



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 84/15
FL: 34

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2015

RELATÓRIO

O **Chefe do Executivo** apresenta projeto que visa autorizá-lo a contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados à pavimentação e recape de vias e alargamento da Rua Aminthas de Barros e da sua continuidade.

De acordo com a justificativa, a referida via está localizada em região central da cidade e a falta de seu alargamento e de sua continuidade representam um gargalo para o fluxo de veículos. Além disso, o projeto contempla o recapeamento de diversos trechos de ruas localizadas na área de influência da obra, pelo que se estima que 150.000 habitantes serão beneficiados com essas obras.

Além disso, a proposta promove adequação do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, a fim de compatibilizar os instrumentos.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 84/15
FL: 15

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO PROJETO DE LEI Nº 84/2015

1. De acordo com nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito realizar quaisquer operações de crédito desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal (inc. XV, art. 49).

Como a Lei Orgânica conferiu ao Legislativo a prerrogativa de dispor sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, deve ser ampla a apreciação de projetos como o que se encontra sob análise, inclusive para o fim de promover alterações que entender necessárias.

2. Os recursos desse empréstimo destinam-se ao financiamento junto à Caixa Econômica Federal, através de operação de crédito até o limite de R\$ 5.000.000,00 para pavimentação e recape de vias e alargamento da Rua Aminthas de Barros e da sua continuidade.

Segue acostado ao projeto o parecer da PGM, que conclui que o projeto atende no plano formal as exigências constitucionais e legais para sua aprovação.

3. A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, 48 e 49, de 2007, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo, bem como a concessão de garantia da União.

Considerando que a análise das exigências previstas nessas normas envolve questões de natureza contábil, devendo ser feita uma análise estritamente matemática, abstermo-nos de adentrar nessa questão, sendo certo que o preenchimento desses



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 84/15
FL: 16

requisitos será analisado com a profundidade necessária pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa.

4. Levando-se em conta que o orçamento do Município acaba sendo onerado em face de sucessivos empréstimos, parece-nos extremamente oportuno que os projetos dessa natureza encaminhados pelo Executivo viessem acompanhados de demonstrativo da situação financeira do Município, com relatório de impacto orçamentário e financeiro, de modo a permitir ao Legislativo o efetivo controle das contas.

Demais disso, algumas outras considerações parecem-nos essenciais, conforme segue adiante.

5. Não constam no texto do projeto de lei sob análise as condições gerais para a contratação da supracitada operação de crédito. Para que a autorização do Poder Legislativo não seja ilimitada, deveriam constar também no texto da lei autorizativa os critérios da contratação, tais como, percentual de juros, índice de atualização monetária, eventuais taxas incidentes sobre o empréstimo, prazo de pagamento, carência, e demais dados.

De todo modo, há de se reconhecer que em determinadas circunstâncias, tais critérios podem ainda não terem sido definidos, pois estão na dependência de outras variáveis, a serem negociadas entre o agente financeiro e o administrador público.

6. As normas gerais para a realização de operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. Há de se destacar, no entanto, que as exigências constantes nesse artigo são dirigidas especificamente para o Ministério da Fazenda, órgão responsável por verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação. Dentre os itens a serem examinados para a contratação da operação, podem ser elencados os seguintes:

a) os limites de endividamento dos municípios e da União;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 84/15
FL: 17

- b) a capacidade de pagamento destes;
- c) a inserção da operação no Contrato ou Programa de Ajuste Fiscal, quando aplicável;
- d) a adimplência do proponente mutuário com a União e suas entidades controladas;
- e) os limites para concessão de garantia;
- f) a lei autorizativa municipal para concessão das contra garantias;
- g) as contragarantias oferecidas.

Portanto, no presente momento não se aplica ao caso este artigo, que dispõe sobre fase posterior à autorização legislativa, cujo controle será exercido pelo Ministério da Fazenda.

7. Outro detalhe de extrema importância diz respeito à autorização contida no art. 3º do projeto, pelo qual se permite seja dado em garantia a vinculação de receitas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em montante necessário para amortização das parcelas do principal e do pagamento dos acessórios da dívida.

Embora esse procedimento seja aparentemente atentatório à autonomia do ente federado, isso passou a ser permitido por meio da Emenda Constitucional 3, de 17 de março de 1993, que acrescentou § 4º ao art. 167 da Constituição Federal, no seguinte teor:

“É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 157 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 84/15
FL: 18

Ainda que a doutrina¹ se controverta sobre a constitucionalidade dessa disposição, que conflita com a autonomia financeira das entidades da federação, o assunto não se encontra pacificado pelo Judiciário, razão pela qual, sendo presumida a constitucionalidade da referida disposição, deve se reputar eficaz a garantia autorizada.

8. Com base nos aspectos analisados por esta Assessoria, e apesar das ressalvas mencionadas nos itens “5” e “7”, concluímos que formalmente o projeto encontra-se revestido de juridicidade, cabendo ao Plenário da Casa a análise quanto ao mérito.

Londrina, 18 de junho de 2015.

Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR

¹ Sobre a possibilidade de vinculação das verbas oriundas da repartição tributária, José Afonso da Silva, afirma que “significa isso que os recursos recebidos por transferência de receitas, por todas as formas de participação estudadas acima, pertencem, sem limitação, às entidades beneficiadas, que os podem utilizar do modo que lhes parecer melhor.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª ed., p. 698).



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 84/15
FL: 19

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Em que pesem os apontamentos, corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e emitimos voto favorável ao projeto de lei supracitado porquanto inexistem óbices constitucionais e legais.

SALA DE SESSÕES, 22 de junho de 2015.

A COMISSÃO:

Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice Presidente


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro/Relator


Vilson Bittencourt
Membro